



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2017
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2017**

Justificativa e Razão da Escolha da Executante

O objeto do certame em questão consiste na contratação de assessoria e consultoria jurídica para assessorar o Município quanto ao atendimento da legislação do Tribunal de Contas Estadual (recente alteração no manual das peças obrigatórias), bem como no acompanhamento de todos os processos remetidos para aquela Corte de Contas, as necessárias defesas processuais em sede administrativa, orientações acerca da utilização dos sistemas informatizados de remessa obrigatória do TCE, bem como elaboração legislativa para adaptações do ordenamento municipal às recentes alterações promovidas pelas Leis 13.019/2014 e 4.698/2015, treinamento do corpo funcional para as necessárias adaptações, auxílio à Procuradoria Jurídica no patrocínio de feitos judiciais, dentre outros assuntos pertinentes a tais temas.

CONSIDERANDO que a Instrução nº 35/2011 (que durante toda gestão anterior regulou a remessa de processos de remessa obrigatória para o TCE), fora recentemente alterada para incluir tipologias diferentes, peças antes não integrantes do rol obrigatório, coincidindo sua vigência com a nova gestão municipal, com o ingresso do município no projeto e-Protocolo e e-Contas (que impõe a remessa eletrônica de documentos), e ainda, a recente alteração da forma como operacionalizar as parcerias público privadas.

CONSIDERANDO que o Município conta somente com um Procurador Jurídico, responsável pela emissão de todos os pareceres jurídicos, acompanhamento dos certames licitatórios, acompanhamento de demandas judiciais e administrativas, interposição de processos de execução da dívida ativa (que por sinal, encontram-se no aguardo de tal medida há tempos), sem qualquer possibilidade de tempo e especialização suficientes para assumir também o encargo que constitui o objeto da presente contratação.

CONSIDERANDO que os dois prefeitos anteriores do Município deram boas referências da advogada sugerida para prestação de serviços especializados no Tribunal de Contas, permanecendo ela doravante responsável pelo acompanhamento dos processos de um deles junto àquela Corte, a atual gestão manifesta interesse de que a profissional realize os serviços em menção porquanto esta alcança a confiança esperada de quem deve desenvolver um trabalho de "absoluta confiança" junto ao gestor.



CONSIDERANDO que o Prefeito consultou alguns profissionais de sua confiança, convenceu-se de que a advogada ora indicada conquistara a sua credibilidade, justificando sua contratação, tendo demonstrado também que se encontra apta a oferecer treinamento para os novos servidores e melhoria da capacitação técnica dos antigos, considerando que os serviços em menção escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia a dia, e dependem, fundamentalmente de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui qualificação acadêmica ou decorrente de experiência adquirida no ramo, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

CONSIDERANDO que fora realizada entrevista com a profissional que irá executar os serviços, na presença do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Obras e da Secretária Municipal de Administração e Finanças, onde debateram sobre todos os temas pertinentes, constatou-se os vastos conhecimentos e a notória especialização da profissional, capaz de convencê-los do sucesso da execução do objeto em apreço, de natureza singular, que não pode ser desenvolvido por profissional que não esteja absolutamente inteirado das especificidades do Tribunal de Contas Estadual.

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar servidores do Município para que se adaptem às novas normas estabelecidas pela Corte de Contas, e, *incontenti*, com as alterações futuras, mantendo assim, o quadro sempre atualizado, para que não continue ocorrendo casos de remessa intempestiva, ou ainda, a ausência dos documentos obrigatórios que devem ser remetidos ao Tribunal, e que a profissional apresentou-se capaz de treiná-los e capacitá-los para tal função.

CONSIDERANDO que, conforme levantamento realizado pela profissional a ser contratada, impera ao TCE, os últimos um valor significativo de multas por intempestividade no cumprimento do calendário obrigatório daquela Corte.

CONSIDERANDO que a proposta oferecida pela contratada encontra-se em consonância com o valor de mercado, após ter sido feita uma breve consulta aos demais escritórios de advocacia, e ainda, que o preço ajustado pelas partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas da



profissional, diárias, refeições e até as viagens rotineiras à sede da contratante, para regular cumprimento do contrato.

Justifica-se, assim, os motivos pelos quais há a necessidade da contratação em apreço, bem como as razões da escolha da executante.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 23 de janeiro de 2017.

Miyako Nouchi kato

Chefe do Setor de Licitação



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2017
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2017**

PARECER JURÍDICO

Por solicitação da Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, fora a esta procuradoria submetida o Processo Administrativo nº 05/2017, que trata de contratação do escritório Cabral Sociedade Individual de Advocacia, cujo o objeto é a contratação de assessoria e consultoria jurídica para assessorar o Município quanto ao atendimento da legislação do Tribunal de Contas Estadual (recente alteração no manual das peças obrigatórias), bem como no acompanhamento de todos os processos remetidos para aquela Corte de Contas, as necessárias defesas processuais em sede administrativa, orientações acerca da utilização dos sistemas informatizados de remessa obrigatória do TCE, bem como elaboração legislativa para adaptações do ordenamento municipal às recentes alterações promovidas pelas Leis 13.019/2014 e 4.698/2015, treinamento do corpo funcional para as necessárias adaptações, auxílio à Procuradoria Jurídica no patrocínio de feitos judiciais, dentre outros assuntos pertinentes a tais temas.

Da análise dos autos do processo em apreço, constata-se que o mesmo encontra-se devidamente justificado, nos termos em que exige o artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Verifica-se ainda a comunicação pela Presidente da CPL ao Prefeito Municipal, que expressamente autorizou a abertura do Processo Administrativo.

Observa-se, ainda, que encontra-se acostada aos autos do processo a razão da escolha do executante, bem como a justificativa do preço, em homenagem ao que dispõe os incisos II e III, do artigo 26, da Lei de Licitações.

É fato que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação são necessários alguns requisitos, tais quais a natureza singular do objeto, estar o serviço enumerado no rol do artigo 13 da Lei de Licitações e o contratado ter condições de executar a miríade de serviços exigidos no contrato, caracterizando sua singularidade.

A previsão legal que autoriza o gestor público, após preenchidos os requisitos, a contratar diretamente o objeto da licitação, encontra-se consignada no artigo 25 da Lei de Licitações.



No caso em apreço, observa-se que na justificativa para inexigir a licitação, assevera a Presidente da CPL, ser a contratada detentora de amplo conhecimento em direito público, mais precisamente nas novas exigências normativas da Corte de Contas do nosso Estado, conforme, inclusive ficou demonstrado em entrevista realizada pelo Prefeito Municipal e pelos atuais Secretário de Obras e Secretário de Administração e Finanças, em que a advogada sugerida, em debate sobre todos os temas pertinentes, evidenciou aos presentes, vastos conhecimentos capazes de convencê-los do sucesso da execução do objeto em apreço.

Importante registrar que a Instrução nº 35/2011 (que durante toda gestão anterior regulou a remessa de processos de remessa obrigatória para o TCE), fora recentemente alterada para incluir tipologias diferentes, peças antes não integrantes do rol obrigatório, coincidindo sua vigência com a nova gestão municipal, com o ingresso do Município no projeto e-Protocolo e e-Contas (que impõe a remessa eletrônica de documentos), bem como com a recente alteração da forma como operacionalizar as parcerias público privadas.

Somadas as referidas circunstâncias, temos ainda que o Município conta somente com um procurador jurídico, recém nomeado, o qual será responsável pela emissão de todos os pareceres jurídicos, acompanhamento dos certames licitatórios, acompanhamento de demandas judiciais e administrativas, interposição de processos de execução da dívida ativa (que por sinal, encontram-se no aguardo de tal medida há tempos), sem qualquer possibilidade de tempo e especialização suficientes para assumir também o encargo que constitui o objeto da presente contratação.

Não obstante, de acordo com a Presidente da CPL, foram consultados ex-gestores do Município que informaram que a contratada prestará serviços especializados no Tribunal de Contas, quanto ao acompanhamento dos processos do prefeito sucedido junto àquela Corte, demonstrando a pretensa contratada, eficiência, qualidade e precisão, gerando estreita relação de confiança.

Com base nisso, restou demonstrado o total interesse de que a profissional realize os serviços em menção, porquanto esta demonstrou capacidade suficiente para executar os serviços ora desejados, alcançando assim, a confiança esperada de quem deve desenvolver um trabalho de "*absoluta confiança*" junto ao gestor.

Vale salientar que foram feitas inúmeras consultas acerca do tema, o qual encontrou-se várias decisões que demonstram que a contratação em apreço encontra-se em consonância com os ditames legais.



Vejamos, por exemplo, matéria sumulada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Em ação de improbidade administrativa contra profissional de direito contratado por município do Rio Grande do Sul, o STJ decidiu que "A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", conforme decisão proferida no REsp nº 119332, processo julgado em fevereiro de 2014. (grifei)

A respeito da decisão que levou a publicação da supracitada Súmula, vale extrair um trecho:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional."



Sobre a matéria, no TCU aprovou a Súmula nº 264, conforme abaixo, denotando que ante o critério "da confiança", não há como objetivamente se opor à discricionariedade do gestor, que carece de administrar o erário acobertado pela "segurança" de suas decisões, ou seja, vai sentir-se seguro, justamente por contar com o apoio jurídico do profissional que convencê-lo de sua capacidade e eficiência, vejamos:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93"

No que se refere especificamente à contratação de serviços advocatícios, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil emitiu também uma Súmula em que posiciona-se favoravelmente à inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"SÚMULA N. 04/2012/COP (DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119) O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." (grifei)

Em mesmo sentido, o objeto contratado, se reveste de certa complexidade, vislumbrando-se que os serviços a serem tomados exigem do prestador conhecimento técnico sobre a pluralidade de situações que surgem no dia a dia da Corte de Contas. Nesse caso, a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado, conforme restou demonstrada em entrevista realizada pelo Prefeito Municipal e seus secretários.

Por fim, verifica-se que o Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído, nos termos em que preconiza os artigos 25 e 26, da lei nº 8.666/1993.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

No que se refere a minuta do contrato, esta estabelece com clareza as obrigações das partes, com previsão de sanções no caso de descumprimento de cláusulas contratuais, bem como o valor global da contratação, sua vigência e forma de pagamento.

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, o presente processo encontra-se revestido de legalidade e apto a seguir seu regular trâmite, podendo ser submetido a devida ratificação pelo Prefeito Municipal, posto ser este a autoridade superior competente para a prática do ato, e a consequente publicação da presente inexistência na imprensa oficial, nos termos do artigos 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer,

Dois Irmãos do Buriti/MS, Em 23 de janeiro de 2017.

Vitorino F. Netto
Vitorino Fonseca Neto

OAB/MS nº 21.006